

Original

PROVIMENTO N. 352, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015.

Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário Estadual de Mato Grosso do Sul, a realização de audiência de custódia.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso das atribuições regimentais, e,

CONSIDERANDO que a restrição da liberdade individual é medida de exceção por imperativo constitucional, justificando-se somente nos casos expressos em lei e quando não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão e estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva,

CONSIDERANDO que as disposições da Lei n. 12.403/2011 impuseram ao juiz a obrigação de converter em preventiva a prisão em flagrante delito, quando não for o caso de seu relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar,

CONSIDERANDO o item 5 do art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial n. 678, de 6 de novembro de 1992, o qual dispõe que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”,

CONSIDERANDO que no ordenamento jurídico pátrio toda prisão deverá ser comunicada imediatamente ao juiz competente, que poderá, se a considerar ilegal, relaxá-la, bem como que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, com base no art. 5º incisos LXII, LXV e LXVI da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal, em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o auto de prisão em flagrante será encaminhado ao juiz competente,

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário, em parceria com o Poder Executivo, tem adotado diversas providências visando contribuir para a solução dos problemas afetos à superlotação do sistema carcerário,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a realização de audiência de custódia no âmbito das comarcas estaduais de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de proceder à oitiva informal do preso em flagrante delito, ao exame da legalidade da prisão e de sua manutenção, devendo o juiz verificar, especialmente, os seguintes aspectos:

I - a ocorrência de indícios de abuso físico e/ou psicológico ao preso, determinando, se for o caso, as medidas judiciais que a situação exigir;

II - a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

§ 1º Se o envio do auto de prisão em flagrante for recebido entre segunda e sexta-feira de dias úteis, a audiência de custódia, na comarca de Campo Grande, deverá ser presidida pelo juiz designado por escala própria; nas demais comarcas do Estado, a audiência de custódia deverá ser presidida pelo juiz ao qual o auto vier a ser distribuído.

§ 2º Ocorrendo a prisão em flagrante delito nos finais de semana, recessos ou feriados, a audiência de custódia deverá ser realizada no dia útil subsequente.

§ 3º Na Capital, a escala de atendimento às audiências de custódia, na forma do § 2º deste artigo, recairá sobre os juízes das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri, 1ª a 7ª Varas Criminais Residuais, 1ª e 2ª Varas de Execução Penal, Vara da Justiça Militar Estadual, Vara da Infância e da Juventude e 1ª e 2ª Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que presidirão os atos no período matutino, mediante portaria baixada pelo juiz diretor do fórum.

§ 4º Tratando-se de prisão em flagrante delito de competência prevista na Lei n. 11.340/06, as audiências de custódia na Capital serão realizadas pelo juiz da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 5º Nas demais comarcas, as audiências de custódia, na hipótese do § 2º deste artigo, serão realizadas durante o horário regular de expediente forense.

§ 6º Realizada a audiência de custódia, o juiz que presidiu o ato determinará o envio dos autos à distribuição do juízo competente, que poderá, a qualquer tempo, rever a decisão anterior.

Art. 2º A audiência de custódia deverá ser realizada na sala de audiências do juiz competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da comunicação da prisão.

Parágrafo único. Em situações excepcionalmente justificadas, poderá o juiz realizar a audiência por meio do sistema de videoconferência, devendo, nestes casos, a oitiva do preso ser colhida no fórum judicial da comarca de sua custódia, certificando o servidor do cartório as pessoas presentes.

Art. 3º Antes do início da audiência, o servidor do cartório vinculado ao juízo providenciará a juntada das consultas de informações sobre a vida pregressa do preso nos sistemas SAJ, SIGO-MS, dentre outros, certificando sobre as informações encontradas, sobretudo a existência ou não de mandados de prisão pendentes de cumprimento.

Art. 4º O preso, antes da audiência de custódia, poderá ter contato prévio e por tempo razoável com o seu Advogado ou Defensor Público.

Art. 5º O juiz competente para a realização da audiência de custódia elaborará relatório resumido dos fatos contidos no auto de prisão em flagrante, e, na presença do Ministério Público e do Advogado ou Defensor Público, deverá:

I - promover a qualificação do autuado, informando-lhe o seu direito de não responder às perguntas que lhe serão dirigidas;

II - proceder à oitiva do autuado, formulando perguntas exclusivamente sobre as circunstâncias referentes ao momento de sua prisão em flagrante, colhendo as informações reputadas indispensáveis para a decisão;

III - conceder a palavra ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou ao Advogado, nessa ordem, para que se manifestem e formulem requerimento pelo relaxamento da prisão preventiva, pela concessão de liberdade provisória, com a imposição ou não das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva;

IV - decidir em audiência, de forma fundamentada, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal;

V - promover os encaminhamentos necessários, caso, durante a oitiva, o preso relate a ocorrência de abuso.

Art. 6º Finda a audiência de custódia, a serventia deverá:

I - lavrar o termo de assentada, com registro dos presentes e das deliberações;

II - cumprir o mandado de prisão preventiva em audiência e preparar ofício devolvendo o preso ao sistema prisional, junto com cópia do termo de assentada de audiência, quando for convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva;

III - expedir o alvará de soltura, quando for o caso.

Art. 7º Caberá à autoridade responsável pela custódia do preso em flagrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação da prisão, apresentá-lo ao juiz competente, observadas as datas e horários disponibilizados pelo juiz diretor do fórum, assim como conduzi-lo à unidade prisional ao final da audiência, para que sejam tomadas as providências, conforme o caso.

Art. 8º A Procuradoria-Geral de Justiça e a Defensoria Pública-Geral do Estado deverão providenciar a respectiva escala de atuação de seus membros na audiência de que trata este Provimento.

Art. 9º Cada juiz, observadas as peculiaridades locais de sua respectiva Comarca, poderá baixar normas complementares a este provimento, comunicando o fato à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 11. Este Provimento entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Campo Grande, 1º de outubro de 2015.

Des. João Maria Lós

Presidente do TJ/MS

Des. Paschoal Carmello Leandro

Vice-Presidente do TJ/MS

Des. Julizar Barbosa Trindade

Corregedor-Geral

DJMS-15(3439):1, 2.10.2015